



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

1ª Câmara Cível - 2º Grau
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112 - Centro

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número 202100735506	Classe Apelação Cível	Competência Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto	Ofício Escrivanía da 1ª Câmara Cível
Julgamento 31/07/2023	Situação JULGADO	Distribuído Em: 11/11/2021	
Proc. Origem 201911001036			

Dados da Parte

Apelante	BANCO BRADESCO S/A	Advogado: LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - 24108/DF Advogado: LUIS CARLOS STURZENEGGER - 1942-A/DF Advogado: MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - 37075/DF
Apelante	HABITACIONAL CONSTRUÇOES S/A 13042197000173	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelante	HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA 04959142000131	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelante	HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA 04835840000125	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelante	HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA 08868489000120	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelante	MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA. 08676295000122	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelante	PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA 09133084000106	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	BANCO BRADESCO S/A	Advogado: LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - 24108/DF Advogado: LUIS CARLOS STURZENEGGER - 1942-A/DF Advogado: MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - 37075/DF
Apelado	HABITACIONAL CONSTRUÇOES S/A 13042197000173	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA 04959142000131	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA 04835840000125	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA 08868489000120	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA. 08676295000122	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE
Apelado	PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA 09133084000106	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS - 1122/SE Advogado: PEDRO MORAES MESSIAS - 570-A/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202328587
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 202100735506
Relator: CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A Advogado: LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
APELANTE: HABITACIONAL CONSTRUÇOES S/A Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS

APELANTE:	HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELANTE:	HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELANTE:	HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELANTE:	MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA.	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELANTE:	PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	BANCO BRADESCO S/A	Advogado: LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
APELADO:	HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA.	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APELADO:	PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA	Advogado: ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS

EMENTA

**APELAÇÕES CÍVEIS -
AÇÃO REVISIONAL DE
CLÁUSULAS
CONTRATUAIS -
CONTRATOS DE
EMPRÉSTIMOS
- DEMANDA JULGADA
PROCEDENTE PARA
CONDENAR A
INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA AO
PAGAMENTO DO VALOR
APURADO NA PROVA
TÉCNICA REALIZADA
NOS AUTOS NO
MONTANTE DE R\$
6.546.586,66 (SEIS
MILHÕES, QUINHENTOS
E QUARENTA E SEIS MIL,
QUINHENTOS E OITENTA
E SEIS REAIS E
SESSENTA E SEIS
CENTAVOS), REFERENTE
À RESTITUIÇÃO DO
INDÉBITO, DE FORMA
SIMPLES, DOS VALORES**

**PAGOS À INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA
REQUERIDA A TÍTULO
DOS ENCARGOS ORA
RECONHECIDOS COMO
ABUSIVOS, OBSERVADA
A COMPENSAÇÃO COM
EVENTUAL SALDO
DEVEDOR DO
CONTRATO.
DETERMINOU, AINDA, O
CANCELAMENTO DAS
GARANTIAS
CONTRATUAIS NAS
MODALIDADES
VENTILADAS NOS
AUTOS, ANTE A
CONSTATAÇÃO DE QUE
AS DEMANDANTES SÃO
CREDORAS DO
REQUERIDO,
INEXISTINDO RAZÃO
PLAUSÍVEL PARA SUA
MANUTENÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO DE
AMBAS AS PARTES.**

**RECURSO DO BANCO
BRADESCO –
PRELIMINARES DE
INÉPCIA DA INICIAL
E ILEGITIMIDADE AD
CAUSAM – REJEITADAS.**

**PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE
DEFESA, SOB O
ARGUMENTO DE
AUSÊNCIA DE
DESPACHO SANEADOR –
ACOLHIMENTO -
NECESSIDADE DE
SANEAMENTO DO**

**PROCESSO - PONTOS
CONTROVERTIDOS -
NECESSIDADE DE
OBSERVÂNCIA DO
ARTIGO 357 DO CPC -
NO CASO EM EPÍGRAFE,
O JUÍZO A QUO DEIXOU
DE FIXAR OS PONTOS
CONTROVERTIDOS, BEM
COMO ESPECIFICAR O
OBJETIVO DA PERÍCIA,
O QUE IN CASU,
IMPORTA EM
CERCEAMENTO DE
DEFESA DA
INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA/APELANTE.**

**PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE
DEFESA POR
INADEQUAÇÃO DO
LAUDO PERICIAL E
IMPRESTABILIDADE DAS
CONCLUSÕES ADOTADAS
PELA PERITO
JUDICIAL -
ACOLHIMENTO -
DÚVIDAS SOBRE A
PERÍCIA CONTÁBIL,
CUJO PERITO JUDICIAL
RECONHECE QUE
DIANTE DA AUSÊNCIA
DOS PONTOS
CONTROVERTIDOS E DA
AFIRMAÇÃO DO BANCO
DE QUE OS PACTOS
ESTAVAM CORRETOS, O
QUE LHE RESTOU FOI
ADERIR AOS PEDIDOS
AUTORIAS - NOVA
PERÍCIA -
POSSIBILIDADE, NOS**

TERMOS DO ARTIGO 480 DO CPC – QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICA NÃO SE ENCONTRA ESCLARECIDA NOS AUTOS, PODERÁ O MAGISTRADO ORDENAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, VISANDO A SEGURA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DE MODO QUE PREVALEÇA SEMPRE O COMPROMISSO COM A VERDADE MAIS PRÓXIMA DA REAL E A COMPOSIÇÃO DA LIDE DE FORMA MAIS JUSTA.

RECURSO DA PARTE AUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO PARA QUE O PERCENTUAL ARBITRADO, QUAL SEJA, 15% (QUINZE POR CENTO) INCIDA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO – ANÁLISE PREJUDICADA, DIANTE DO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO BANCO.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO PARA O BANCO, RESTANDO PREJUDICADO O DA PARTE AUTORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes desta 1ª Câmara Cível – Grupo IV, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer dos recursos para dar provimento ao do Banco, restando prejudicado o da parte autora.**

Aracaju/SE, 31 de Julho de 2023.

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR

RELATÓRIO

Petição inicial: HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A, HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA, HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA, MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA e PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA ajuizaram **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO APURATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **BANCO BRADESCO S/A**, alegando, em síntese, que fazem parte do grupo econômico denominado “Grupo Habitacional” e desde a década de 1970 mantêm relacionamento contratual com o requerido com a finalidade de financiar os empreendimentos imobiliários.

Asseveraram que os contratos de financiamento firmados com o requerido no período compreendido entre 15/02/91 a fevereiro de 2004 eram vinculados à empresa Habitacional Construções S/A, CNPJ 13.042.197/0001-7, no entanto, as alterações no mercado financeiro imobiliário forçaram o surgimento das SPE (Sociedade de Propósito Específico) para cada empreendimento, contando com personalidade jurídica própria, formando uma holding administrada pela Habitacional Participações LTDA (CNPJ 04.835.840/0001-25).

Sustentaram que apesar do longo período de relacionamento comercial mantido com a ré e dos inúmeros contratos firmados, descritos na tabela apresentada à fl. 7, a prática ilegal e abusiva empreendida pelo demandado nos contratos das

demandantes, adotando medidas que afrontam a legislação, levou o grupo referenciado a realizar uma auditoria contábil nas contas-correntes de titularidade das suas integrantes, desde do início da relação negocial mantida com a ré, apurando-se um saldo credor no montante de R\$ 1.957.174,39 (um milhão novecentos e cinquenta e sete mil cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Reforçaram que a conduta do réu nos contratos firmados pelos autores ao longo dos últimos 30 anos oneraram de tal maneira os negócios jurídicos aventados que ao ajustar as cláusulas contratuais restou evidenciado que as demandantes são credoras, mesmo estando os contratos assegurados por garantias reais, hipotecárias e recebíveis caucionados por meio de "Instrumento de Especificação e Individualização de Dívida Hipotecária e Outras Avenças", gerando para as demandantes um encargo excessivo.

Na fundamentação jurídica, pontuou as ilegalidades praticadas pela instituição financeira demandada, para fins de verificação da abusividade por meio de realização de prova pericial.

Ajuizando a presente ação requerendo em sede de tutela antecipada a suspensão dos lançamentos de débito nas contas-correntes das autoras e a liberação das garantias contratuais, ante a constatação de saldo credor, ficando o réu impedido de realizar apontamentos nos CNPJs das demandantes em relação aos contratos controvertidos nos presentes autos.

No mérito postularam a revisão dos contratos para que sejam aplicadas as taxas mais benéficas praticadas no momento da sua celebração e repetição do indébito pago em montante superior ao realmente devido, individualizando as cláusulas contratuais abusivas no item "d" dos pedidos. Acostaram vasta documentação atinente à exposição fático-jurídica apresentada.

Contestação: Argui, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de causa de pedir, ilegitimidade da parte autora. No mérito, defendeu que as taxas e os encargos financeiros aplicados ao contrato estão de acordo com o ordenamento jurídico bem como com a dinâmica de mercado atual, pugnando pela total improcedência do pedido.

Sentença: Após o trâmite processual com a realização de perícia judicial, sobreveio sentença monocrática do Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Dr. CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA, nos seguintes termos:

"Urge alinhavar aprioristicamente que ao feito impõe-se o julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 355, inciso I, do atual Código de Ritos porquanto é eminentemente jurídica a questão de fundo ora trazida à orbe do Judiciário, não havendo necessidade de produzir qualquer espécie de prova em audiência, já havendo externado egrégio STJ ad litteram: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo).

Existindo matéria preliminar pendente de apreciação, passo ato contínuo a sua análise: Suscitou a parte ré inépcia da inicial aduzindo que as demandantes deixaram de apontar as cláusulas em que residem as ilegalidades vindicadas, no entanto, a simples análise da exordial é suficiente para identificar, de forma pormenorizada, os fundamentos dos pedidos das autoras, sendo desnecessário indicar o número da cláusula que presente revisar, pelo que rejeito.

De igual forma merece rechaço a preliminar de ausência de causa de pedir em razão de formulação de pedidos genéricos porquanto toda a pretensão deduzida na inicial está pontuada pormenorizadamente na exposição fática apresentada e nos pedidos formulados.

A preliminar de ilegitimidade da parte autora por ausência de comprovação de que pertencem ao mesmo grupo econômico, é por demais pueril porquanto restou demonstrado nos autos que todas as requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, o que as legitima para figurar em litisconsórcio ativo na forma pretendida, razão pela qual inacolho a preliminar suscitada.

Adentrando no mérito da causa, advirto que conforme entendimento firmado por nossos Tribunais, é perfeitamente viável a revisão dos contratos bancários com fulcro na legislação consumerista.

Contudo, a apreciação dos encargos supostamente abusivos encontra-se condicionada a sua especificação por parte do autor, não podendo este magistrado conhecê-las de ofício conforme dispõe a Súmula 381 do STJ. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas."

Destarte, é o Autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, junto à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 492 do CPC/15.

É importante asseverar, aprioristicamente, que a demanda versa sobre diversos contratos firmados entre as partes, sendo imperioso que cada contrato seja analisado respeitando a sua natureza jurídica e a data da celebração.

Dito isto, tenho por fundamental a realização da prova técnica judicial realizada, na medida em que analisou a extensa documentação emparelhada aos autos pelas partes litigantes, atribuindo a cada transação os encargos inerentes à contratação.

Não é por demais enfadonho afirmar, neste momento processual, que as normas contratuais vigentes atualmente não se adéquam, em sua totalidade, aos contratos vindicados pelas autoras, uma vez que contam com datas e ajustes diversos, sendo imprescindível ao deslinde da demanda a atenção ao laudo técnico emparelhado, assim como as manifestações complementares, para que os parâmetros da sentença se atentem à realidade do tempo da contratação.

O laudo pericial discorreu acerca dos contratos entabulados entres as partes, do tipo de sociedade contratante, atentando-se à forma de sociedade ajustada pelas autoras, aprofundando-se acerca do conteúdo das cláusulas firmadas pelas partes, tecendo comentários específicos e pontuando as questões relevantes acerca das contratações, garantias dadas pelas contratantes, entrada e saída de quantias das contas vinculadas aos contratos, tudo em conformidade

com a legislação vigente, discorrendo, ainda, acerca dos conceitos técnicos avistáveis nos contratos, que muitas vezes são desconhecidos pela parte contratante.

No tocante à revisão da taxa de juros dos negócios jurídicos têm-se admitido que o limite de juros pactuado entre os litigantes deve ter como parâmetro a taxa de juros divulgada pelo BACEN.

Embora este seja um entendimento predominante, é necessário salientar que os contratos firmados entre as partes, tiveram início no ano de 1991, época que, segundo consta no laudo pericial (p. 4222) não havia divulgação da taxa média de juros para modalidade. Referendando este posicionamento, bem como os que analisaremos em seguida, é possível observar que o perito, ao realizar seu múnus, ateu-se ao objeto e ao lapso temporal dos contratos analisados, firmando, novamente, a segurança do laudo com auxiliar do julgador, sem se ater de forma subjetiva ao processo.

Analisando os cálculos apresentados nos autos, em todas as manifestações do expert, é possível observar a tão decantada abusividade do réu quando à capitalização de juros aplicada nos contratos, cumulação de juros remuneratórios e correção monetária (juros e multas) para o período de inadimplência, cobrança de taxas e tarifas sem previsão legal para o período da contratação, que totalizaram um saldo credor em favor das autoras de R\$ 6.546.586,66 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Note-se que a parte ré, em todas suas manifestações, impugna o laudo sustentando que respeitou as normas legais vigentes à época de cada contratação, no entanto, vale memorizar as centenas de processos judiciais movidos anualmente, em todo o país, com o fito de reconhecimento das abusividades praticadas pela instituição financeira demandada, sendo reconhecida, na maior parte das demandas, que a prática de atos ilegais e abusivos é conduta corriqueira da demandada, razão suficiente para descredenciar os

argumentos suscitados no sentido de tornar nula a perícia técnica realizada.

Saliento, por fim, que a pretensão do réu exposta na petição acostada em 27/05/2021, não merece guarida na medida em que além de ser possível extrair do laudo toda conduta desleal do réu a cada contrato firmado, causando um desequilíbrio econômico-financeira ao contrato, o requerido não buscou provimento judicial adequado diante da insatisfação acerca dos atos processuais praticados, incumbindo ao juízo exclusivamente ponderar a relevância das questões apresentadas pelo perito a fim de embasar seu convencimento para julgar a demanda.

Diante do cenário processual apresentando, melhor sorte não cabe ao demandado que, em que pese não ter se manifestado acerca do expediente que concedeu às partes a oportunidade de realizar quesitos para realização do laudo, impugnou por diversas vezes a prova técnica, alicerçando-se nos cálculos unilaterais formulados pelos seus prepostos e vilipendiando as normas vigentes no momento da contratação.

Ante o exposto e o mais contido nos autos, julgo procedentes os pedidos pioneiros para condenar o réu ao pagamento do valor apurado na prova técnica realizada nos autos, no montante de R\$ 6.546.586,66 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente à restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Determino, ainda, o cancelamento das garantias contatuais nas modalidades ventiladas nos autos, ante a constatação de que as demandantes são credoras do requerido, inexistindo razão plausível para sua manutenção.

Confirmo, por fim, os efeitos da tutela concedida nos autos, prevalecendo no feito a invalidade de qualquer decisão em contrário para negativação do CNPJ das requerentes e execução das garantias albergadas pelos

contratos cujas cláusulas foram anuladas, até decisão em contrário.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I."

Apelação do Banco Bradesco: Defende inépcia da petição inicial – inobservância do disposto no § 2º do art. 330 do CPC; ausência de causa de pedir e a pretensão genérica que a parte autora pretende tutela; ilegitimidade ad causam da parte autora; cerceamento de defesa; inadequação do laudo pericial e a imprestabilidade das conclusões adotadas pelo perito judicial.

Sustenta a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, bem como ausência de abusividade nos juros remuneratórios e inexistência de capitalização de juros, além da legalidade na contratação das verbas acessórias.

Pede a revogação da tutela e o provimento do recurso. Alternativamente, pede a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo.

Apelação da parte autora: Pede a reforma da sentença, no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 15%(quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido, posto que a Instituição Financeira cobrava uma dívida no valor de R\$ 16.655.832,88 (atualizada até maio/2020 - ex vi petição datada de 23/09/2020), sendo que, após perícia judicial, constatou-se saldo credor em favor das empresas ora Apelantes/Autoras na quantia de R\$ 6.546.586,66, ou seja, o proveito econômico correspondeu à quantia de R\$ 23.202.419,54.

Contrarrrazões do Banco Bradesco apresentadas em 27/10/2021.

Contrarrrazões da parte autora apresentadas em 08/11/2021.

Parecer da Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosario pelo conhecimento do recurso e no mérito não opinou, tendo em vista a ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Inicialmente, insta mencionar que os recursos interpostos preencheram todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, serem conhecidos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO APURATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** movida pela **HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A, HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA, HABITACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, HABITAR CONSTRUÇÕES SPE LTDA, MORADAS DA TORRE CONSTRUÇÕES SPE LTDA e PORTAL CONSTRUÇÕES SPE LTDA** em face do **BANCO BRADESCO S/A**.

O Juízo singular julgou procedente a demanda, cuja parte dispositiva a seguir transcrevo:

“Ante o exposto e o mais contido nos autos, julgo procedentes os pedidos pioneiros para condenar o réu ao pagamento do valor apurado na prova técnica realizada nos autos, no montante de R\$ 6.546.586,66 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente à restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observada a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 15% do valor da condenação.”

RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A instituição financeira alega que houve inépcia, sob o argumento de que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, a parte autora terá de discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Alega, ainda, a ausência de causa de pedir e a pretensão genérica que a parte autora pretende tutelar.

Sobre o tema, o art. 319 do Código de Processo Civil dispõe que:

A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

É cediço que o seu indeferimento somente deve ocorrer quando verificada alguma irregularidade, a peça for

ininteligível ou incompreensível, consoante hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Na hipótese dos autos, a petição inicial contém a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, bem como o pedido com as suas especificações, conforme dispõe o art. 319, III e IV, do Código de Processo Civil.

Além disso, verifica-se que a exposição das cláusulas supostamente abusivas que pretendem revisar, a exemplo da taxa de juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência cumulada com juros de mora, multa e correção monetária, pleiteando, por conseguinte a repetição de indébito.

Nesse contexto, a petição inicial preenche os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, não havendo o que se falar em indeferimento da petição inicial.

Assim, os elementos necessários para a formação da lide estão presentes, possibilitando-se a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico.

Vale observar, por fim, que houve expressa indicação na exordial do montante que se entende excessivamente cobrado, de modo que não há que se falar em inépcia em decorrência da inobservância do contido no art. 330, § 2º, do Código de processo Civil.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

A instituição financeira sustenta que restou descaracterizado grupo econômico entre as empresas que compõem o polo ativo da presente demanda.

Inicialmente, vale a pena esclarecer que considera-se grupo econômico quando uma ou mais empresas, tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo comercial ou qualquer outra atividade econômica, ou ainda, se apesar delas possuírem autonomia reconhecerem, espontaneamente a existência do mencionado grupo.

No presente caso, observa-se o preenchimento dos requisitos exigidos para existência de grupo econômico, visto que as empresas autoras fazem parte do Grupo Habitacional, pois mesmo tendo cada uma sua personalidade jurídica própria, são interligadas através da Habitacional Participações.

Registre-se, por fim, que tal conclusão foi exposta quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 201900730353, realizado em 15/06/2020, esta Câmara Cível por unanimidade, rejeitou a preliminar.

Desse modo, não acolho a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O banco apelante alega que houve cerceamento de defesa, na medida em que não houve saneamento e organização do processo. Ou seja, o Juízo singular não delimitou as questões de fato sobre as quais deveria recair a atividade probatória e não especificou os meios de provas admitidos, nos termos do art. 357, inciso II, do CPC.

O cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal ocorre quando não é oportunizado à parte utilizar dos meios de prova previstos na lei processual civil, o que não ocorreu aqui.

A ausência de saneador, na esteira do entendimento preponderante do colendo Superior Tribunal de Justiça (v. g. Resp n.º 666.627/PR), não gera, por si, nulidade processual, visto que é provimento jurisdicional não obrigatório e que apenas gerará nulidade na hipótese de haver prejuízo a quaisquer das partes.

Na demanda em epígrafe, embora o Juízo singular tenha deferido o pedido de realização de prova pericial, a ausência do despacho saneador sem a indicação dos pontos controvertidos; delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória; definição da distribuição do ônus da prova, bem como a delimitação das questões de

direito relevantes para a decisão do mérito causou prejuízo ao banco/apelante.

De fato, compete ao julgador, dirigente do processo e destinatário da prova, a aferição quanto à relevância e à pertinência de sua produção, à vista dos fatos controvertidos constantes dos autos.

O julgador deve conduzir o processo em busca da verdade real e da efetividade da justiça, sendo que o trabalho pericial se prestará a conferir ao magistrado subsídios para prolação de sentença.

Assim sendo, constata-se que o juiz, ao proceder à determinação de produção de prova técnica, deveria ter delimitado o objeto da perícia, a fim de possibilitar a elaboração de quesitos por ambas as partes, preservando a ampla defesa e o contraditório.

Nesse passo, a simples ausência de despacho saneador não seria suficiente, de plano, para acarretar a nulidade do julgado.

Contudo, verifica-se que o julgador monocrático deixou de fixar os pontos controvertidos, bem como de especificar o objetivo da perícia, o que *in casu*, importa em cerceamento do direito de defesa do embargado.

Registre-se, inclusive, que a ausência dos pontos controvertidos apresentados pelo Juízo *a quo* foi uma das justificativas que o perito judicial mencionou para ter utilizado os parâmetros estabelecidos pela parte autora na elaboração dos cálculos, o que não pode acontecer, visto que compromete a imparcialidade do laudo pericial.

Tal fato será melhor explicitado quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa pela inadequação do laudo pericial e a imprestabilidade das conclusões adotadas pelo perito judicial que será analisada a seguir.

Sendo assim, acolho a preliminar arguida, devendo o Juízo **a quo** realizar o saneamento do processo, fixando, sobretudo, os pontos controvertidos que servirão de base para realização da perícia.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E A IMPRESTABILIDADE DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA PERITO JUDICIAL

A instituição financeira pede a substituição do perito judicial, na forma do inciso I do art. 468 do CPC, com a realização de nova perícia, uma vez que a matéria não foi devidamente esclarecida, nos termos do art. 480 do CPC, não atendendo integralmente ao despacho proferido em 30.04.2021, deixando de refazer o laudo pericial com base nas taxas e encargos previstas nos contratos celebrados pelas partes, sendo encerrada a produção de prova pericial e intimadas as partes para informar o interesse na produção de outras provas.

Com razão o banco/apelante.

Para melhor entendimento, vale a pena transcrever todo trâmite processual antes da prolação do mencionado despacho.

No dia 12/11/2019 foi deferido o pedido de realização de prova pericial, tendo o laudo sido acostado em 21/02/2020, seguido dos pedidos de esclarecimento do banco, como se vê nas petições datadas de 12/06/2020; 23/09/2020;

10/03/2021, onde atesta, em síntese que o perito somente levou em consideração os parâmetros utilizados pela parte autora, motivo pelo qual pleiteou a realização de nova perícia, havendo manifestações complementares prestadas pelo perito em 27/08/2020, 27/02/2021 e 31/03/2021.

Chama atenção o fato de que desde a primeira manifestação do perito em 27/08/2020, este reconhece que utilizou os parâmetros expostos na exordial, justificando da seguinte forma:

“Inicialmente, de se dizer que ante a inexistência, ainda, de comando sentencial, deve a perícia se louvar nos quesitos do Juízo e naqueles das partes, para dar curso à execução pericial e, desta forma propiciar ao Magistrado o panorama da evolução dos contratos.

Ocorre que não conseguiu este Expert localizar pontos controversos do Juízo.

Já o Requerido, em sua contestação, assegura que os pactos estão corretos.

Assim, o que restou a este Perito foi aderir aos pedidos autorais, para possibilitar atender o quanto determinado pelo Magistrado. Portanto, antes de mais nada, diz que a perícia, naquilo que coube, aderiu ao quanto fora os pedidos da inicial.”

Inclusive, ao responder ao esclarecimento de nº 14 reafirma que :***“Está correta a informação constante nos contratos, tal como citada pelo Requerido. Entretanto, como este Perito realizou a perícia aderindo aos pedidos autorais, pelas razões já explicitadas na introdução desta manifestação, os parâmetros foram ajustados a esses pedidos.”***

Em sua manifestação datada de 23/09/2020, o banco dentre outras coisas aponta que o perito elaborou os cálculos com o único intuito de atender às teses jurídicas e as unilaterais metodologias de cálculo adotadas pela parte

autora, inclusive com a modificação dos termos contratados pelas partes ao longo da sua relação negocial, sem que houvesse, contudo, qualquer determinação judicial nesse sentido.

Além disso, aduziu que *“essa informação é confirmada pelo próprio perito judicial, ao afirmar que os valores apontados por ele seguiram estritamente os pedidos elaborados pela parte autora. Nesse sentido, o esclarecimento constante da fl. 6.684 do laudo pericial complementar ratifica o argumento, como bem pontuado pelo parecer técnico elaborado pelo assistente do Banco Bradesco.”*

Em resposta datada de 27/02/2021, o perito afirmou que:

“Ora, a prova pericial não cria fatos novos no contexto geral. Ela apenas disponibiliza, para apreciação do magistrado, as informações obtidas mediante os argumentos contidos nos autos e conforme o que foi exatamente vistoriado, examinado (livros, documentos) e avaliado a partir das investigações realizadas sobre as coisas, bens, direitos e obrigações disponibilizados quando da elaboração da peça técnica.

Há de se reafirmar que:

“ante ausência de comando sentencial que viesse a direcionar os trabalhos periciais, deve a perícia se louvar dos quesitos do Juízo e naqueles das partes, visando dar curso à execução pericial e, desta forma, propiciar ao Magistrado o panorama da evolução dos contratos”.

Ocorre que, não conseguiu este Expert localizar pontos controversos apresentados pelo Juízo, e, já que o Requerido, em sua contestação, assegura que os pactos estariam corretos, coube ao perito do juízo apresentar outro cenário, construído através da tese defendida pela parte contrária, ou seja, pela parte Autora, submetendo-os ao crivo do douto Magistrado.”

O banco/apelante além de refutar todos os cálculos elaborados pelo perito, requereu a realização do devido saneamento e organização do processo, com a delimitação das questões controversas nos autos, assim como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, na forma dos incisos II e IV do art. 357 do CPC.

Requereu, ainda, a determinação da realização de nova perícia, sob o argumento de que a matéria não foi devidamente esclarecida, na forma do que foi demonstrado nos pareceres técnicos elaborados pelo assistente técnico do Banco, nos termos do art. 480 do CPC, devendo a parte autora arcar com os novos honorários periciais.

O juiz singular após a manifestação do banco/apelante em 10/03/2021 prolatou o seguinte despacho:

“Considerando as alegações da parte executada em sua manifestação ao laudo complementar, mormente quanto à remuneração dos contratos indicados na inicial, determino a intimação do perito para esclarecer se ao realizar seus cálculos considerou as cláusulas de juros impostas nos contratos para apuração do saldo encontrado, uma vez que o laudo deve se ater as cláusulas contratuais ajustadas entre as partes no momento da contratação.”

Na manifestação datada de 31/03/2021, o perito ratifica os resultados apurados nos laudos, informando que:

“Conforme já mencionado, tanto no Laudo Pericial às fls. 4.212, quanto no Laudo Pericial Complementar, fls. 6.683/6.684, e, ainda, na Manifestação encartada às fls. 7.248/7.252 (7.251), considerando que o feito ainda pende de sentença e, considerando que o Requerido asseverou em suas peças de contestação que os contratos firmados com o Requerente restam irretocáveis, eis que pedira a

IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da inicial, outro caminho não teve este Expert senão apresentar o resultado de seu laudo justamente os pedidos da exordial, para possibilitar a apreciação desses pedidos.

Ora, inexistindo ainda sentença, coube ao perito do juízo ofertar uma alternativa aos cálculos do Requerido, posto que, caso contrário, não teria este Perito como apresentar exercícios matemáticos e financeiros para auxiliar no deslinde da questão técnica.”

Em 12/04/2021, o Banco/apelante pediu mais uma vez a realização do devido saneamento e organização do processo, com a delimitação das questões controversas nos autos, assim como das questões de direito relevantes para a decisão de mérito, na forma dos incisos II e IV do art. 357 do CPC; em seguida, requereu -se fosse determinada a realização de nova perícia, uma vez que a matéria não foi devidamente esclarecida, ante a imprestabilidade do laudo ora impugnado, na forma do que foi demonstrado nos pareceres técnicos elaborados pelo assistente técnico da parte ré, nos termos do art. 480 do CPC, devendo a parte autora arcar com os novos honorários periciais; e por fim, diante de todas as considerações apontadas pelo Bradesco ao longo das suas manifestações, requereu-se fosse julgada improcedente a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Em 03/05/2021, o Juízo singular prolatou o seguinte despacho:

“Evidencia-se da manifestação do perito que o laudo foi elaborado utilizando os parâmetros indicados na inicial, no entanto, conforme já delineado nos autos, a perícia deve ser feita com base nas taxas e encargos previstas nos contratos ensejadores da presente ação. Dito isto, determino a intimação do perito para que apresente esclarecimentos acerca do laudo quanto aos parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos, devendo refazer os cálculos utilizando como base as

taxas e encargos previstas contratualmente.” (grifo nosso).

No caso em comento, após a prolação do mencionado despacho, houve manifestação do perito judicial contábil em 13/05/2021, nos seguintes termos:

“Importa destacar que o objetivo da perícia gira em torno do ponto controvertido da lide, e, nos presentes autos, resta demonstrado não se tratar a controvérsia sobre a correção ou não na aplicabilidade das cláusulas contratuais por parte do Banco Requerido. O que questiona a parte Autora é, justamente, a legalidade das cláusulas contratuais.

Portanto, o que pretende a parte autora nos autos do processo em destaque é, justamente, a revisão de cláusulas contratuais e consequente recálculo dos valores apontados pelo Banco Requerido.

Os trabalhos periciais seguiram com rigor o disposto no item 52, alínea “c”, da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1), de 19 de março de 2020, apontando alternativa condicionada às teses apresentadas pelas partes. Tem-se, portanto, como alternativas submetidas ao douto Magistrado as teses defendidas pelas partes, quais sejam:

a) ALTERNATIVA I – Valores defendidos pela parte Requerida, seguindo os parâmetros consignados nas cláusulas contratuais;

b) ALTERNATIVA II – Valores apurados pela Perícia, seguindo os parâmetros orientados pela tese apresentada pela parte Autora.”

Satisfeito com a explicação do perito, o Magistrado a quo dispensou a produção de provas em audiência, anunciando o julgamento antecipado da lide, tendo as partes se manifestado em seguida.

Em sua manifestação, a instituição financeira apelante informa que há questões pendentes de apreciação pelo Juízo, dado que o perito judicial não atendeu integralmente ao despacho proferido em 30.4.2021, deixando de refazer o laudo pericial com base nas taxas e encargos previstas nos contratos celebrados pelas partes, motivo pelo qual, por essas razões, a irresignação acerca desse assunto será oferecida no momento processual adequado.

Diante de todos os fatos aqui narrados, necessária a realização de novos cálculos por profissional diverso, em razão da insuficiência no esclarecimento da matéria, sendo este um direito da parte, principalmente, quando a dúvida arremete também o julgador.

Vejamos o disposto no artigo 480 do CPC:

“Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.”

Ressalto que mesmo após pedidos de esclarecimentos realizado pela instituição financeira/recorrente o laudo não foi complementado a contento.

Além disso, deve-se levar em consideração que a justificativa utilizada pelo perito de que realizou a perícia

aderindo aos pedidos autorais, em razão da ausência dos pontos controversos apresentados pelo Juízo singular, bem como a manifestação do requerido/apelante, no sentido de que os pactos estariam corretos, somente colabora para o entendimento de que se faz imprescindível a realização de nova perícia, com o fito sobretudo de buscar a verdade real.

Revela-se evidente que a prova técnica não cumpriu com seu desiderato para caso, qual seja, evidenciar a verdade em torno das assertivas apresentadas pelas partes.

A mera resposta aos quesitos apresentados e a ausência de conclusão fundamentada sobre as alegações da parte contrária, tornam imprestáveis a prova pericial.

Neste contexto, ainda encontrando-se a matéria controvertida e não estando devidamente esclarecida, poderá o juiz, nos termos do art. 480 do Código de Processo Civil, determinar a realização de nova perícia.

Acerca da possibilidade de realização de nova perícia, tanto este Tribunal, quanto alguns Tribunais Pátrios, inclusive o STJ se posicionaram:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE DA LIDE. RECURSO DAS REQUERIDAS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DE POSSE DA AUTORA SOBRE A ÁREA OCUPADA PELAS REQUERIDAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 473, INCISO IV E 480, DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA VERDADE REAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 202000730218, Relator: Des. Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento:

18/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2021)“

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. **LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 477, §3º, CPC.** COMANDO JUDICIAL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO PARA LHE DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Na espécie, o Juízo a quo, em demanda que apontava para a imprescindibilidade da produção de nova perícia (CPC, art. 480) ou, ao menos, para a designação de audiência de instrução e julgamento visando ao esclarecimento dos pontos controvertidos suscitados pelas partes (CPC, art. 477, §3º), reputou concluída a instrução, julgando antecipadamente o mérito (CPC, art. 355).

2. Existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado do mérito importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados às partes e que são as bases do devido processo legal.

3. Destarte, restando caracterizado o cerceamento de defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem com o fim de determinar-se a realização de nova perícia ou, ao menos, para a designação de audiência de instrução e julgamento visando ao esclarecimento dos pontos controvertidos suscitados pelas partes. (TJ-SE - AC: 202200802222, Relator: Des. Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 03/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2020)“

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – APRESENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE A QUAL AS PARTES FORAM INSTADAS A SE PRONUNCIAR – **IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PELA PARTE AGRAVANTE COM PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA – INSURGÊNCIA QUE NAO FOI EXAMINADA PELO JUÍZO A QUO – ENCERRAMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA E ANÚNCIO DE**

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 479 E 480 DO CPC/15 – RECURO CONHECIDO E PROVIDO.

- Na hipótese, apresentado o laudo pericial, a agravante ofereceu impugnação e requereu a produção de nova prova pericial, não tendo o pleito sido examinado pelo juízo a quo que, ato contínuo, anunciou o julgamento antecipado da lide.

- Os artigos 479 e 480 do CPC/15 possibilitam que o Juiz julgue até mesmo em desacordo com o laudo pericial, e, ainda, por conveniência, determine a realização de nova perícia para que a questão em debate reste melhor elucidada.

- Não obstante o conteúdo normativo dos dispositivos citados, caberia, primeiramente, ao julgador decidir, motivadamente, sobre o pleito de realização de nova perícia formulado na Impugnação ao Laudo, antes de anunciar o julgamento antecipado da lide.

- A ausência de enfrentamento à impugnação ao laudo pericial com pedido de nova perícia configura ofensa ao princípio do contraditório, cerceando a defesa da Recorrente, na medida em que aplacou o seu direito ver examinados todos os pontos objeto de questionamento no laudo pericial. (TJ-SE - AC: 202100713188, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 18/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2021)“

“AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1736715 - MT (2018/0091777-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : ZR SERVICOS LTDA ADVOGADOS : HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO - MT003837 NELSON FEITOSA - MT003839 AGRAVADO : BRF S.A ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654 RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997 EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO ESTADUAL FUNDADA EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS FIRMANDO A EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALOR PROBANTE DAS

PROVAS. LIVRE APRECIACÃO DO JULGADOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 4. Consoante o STJ, "não fica o juiz adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, podendo determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, nos termos dos artigos 371, 479 e 480, do Código de Processo Civil de 2015" (AgInt no REsp 1.738.774/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)."

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Ação revisional de contrato. Alegação de que os autores efetuaram pagamentos a maior em favor da ré, que reajustou as parcelas devidas em desconformidade com os termos do contrato. Prova pericial que apurou a existência de débito de R\$19.192,19 em prejuízo dos autores. Cálculos elaborados pelo perito judicial que não se coadunam com as disposições dos contratos de compromisso de compra e venda e cessão e transferência de direitos. Equívocos nos cálculos que justificam a realização de nova perícia. Inteligência do disposto no art. 480, "caput" e § 1º, do CPC. Cerceamento de defesa reconhecido. Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10067941420198260597 SP 1006794-14.2019.8.26.0597, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DOS AUTORES E DA RÉ. APELAÇÃO DA MASCOR IMÓVEIS LTDA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA COMPLEMENTAR. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO QUE NÃO ATENDEU AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS ENTRE AS PARTES. VÍCIO EM SUA ELABORAÇÃO. EXPERT QUE NÃO APLICOU JUROS CONFORME ESTIPULADO NO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS ACRESCIDAS DE 1% DE JUROS AO MÊS. SENTENÇA ALICERÇADA NA PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE NOVA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 480, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1.1. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. APELAÇÃO DOS AUTORES. TESE VENTILADA EM CONTRARRAZÕES ACERCA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRETENSÃO SEM GUARIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA NULA A DECISÃO. NO CASO, ÀS PARTES FOI OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO, POR MAIS DE UMA VEZ. 2. MÉRITO. TESES PREJUDICADAS EM RAZÃO DA NULIDADE RECONHECIDA NO LAUDO PERICIAL. RECURSO I. CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO II. CONHECIDO E PREJUDICADO NO MÉRITO. (TJPR - 20ª Câmara Cível - 0016566-13.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 07.03.2023) (TJ-PR - APL: 00165661320188160021 Cascavel 0016566-13.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Antonio Carlos Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 07/03/2023, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)“

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. RESPOSTAS INCONCLUSIVAS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA ESCLARECIMENTO DAS INDAGAÇÕES. BUSCA DA VERDADE REAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA CASSADA.

- À míngua dos documentos necessários à fiel consecução de seu encargo (art. 466 CPC), o perito pode obter informações e solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou de repartições públicas (art. 473, § 3º, CPC). Trata-se de poder-dever, tendo em vista que o laudo deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados (art. 473, IV, CPC).

- É imprestável a perícia que, apesar de inconclusiva, não realiza diligências para esclarecer os pontos obscuros. Por consequência, impõe-se empreender todo o possível para elucidar as questões objeto da prova pericial antes do julgamento de mérito, inclusive, se necessário, com a feitura de nova perícia (art. 480, CPC).

(TJMG - Apelação Cível 1.0134.14.011677-0/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da sumula em 11/09/2018)"

Ademais, o deferimento de nova prova pericial em nada prejudicará a parte autora/apelada, servindo tão somente à busca do esclarecimento necessário ao deslinde do feito.

Dessa forma, se as circunstâncias do caso concreto exigem os esclarecimentos sobre os quais o **expert** não se manifestou, a melhor solução é a anulação da sentença, para que seja realizada nova perícia, com a eliminação da dúvida refletida nos autos e a melhor formação das razões de decidir, motivo pelo qual acolho também esta preliminar.

RECURSO DA PARTE AUTORA

Pede a reforma da sentença, no sentido de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido, posto que a Instituição Financeira cobrava uma dívida no valor de R\$ 16.655.832,88 (atualizada até maio/2020 - ex vi petição datada de 23/09/2020), sendo que, após perícia judicial, constatou-se saldo credor em favor das empresas ora Apelantes/Autoras na quantia de R\$ 6.546.586,66, ou seja, o proveito econômico correspondeu à quantia de R\$ 23.202.419,54.

No entanto, resta prejudicado o recurso, diante do acolhimento das preliminares de cerceamento de defesa suscitadas pelo banco.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço dos recursos, para dar provimento ao do banco**, no sentido de acolher as preliminares de cerceamento de defesa para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, com o fito de proceder ao saneamento do processo, fixando, sobretudo, os pontos controvertidos que servirão de base para realização da nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC, **restando prejudicado o recurso da parte autora.**

Aracaju/SE 31 de Julho de 2023

DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO
RELATOR